



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090213-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que são agravantes SERVICES II – ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL LTDA., (ANTIGOCENTRO EDUCACIONAL DE GUARARAPES LTDA – ME), CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA), UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS FERNANDÓPOLIS, CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS - CAMPUS DESCALVADO, CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA - CAMPUS ITAQUERA SÃO PAULO e CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA - CAMPUS MOOCA SÃO PAULO, é agravada MARIZETE SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2090213-47.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: SERVICES II – ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL LTDA., (ANTIGOCENTRO EDUCACIONAL DE GUARARAPES LTDA – ME), CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA), UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS FERNANDÓPOLIS, CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS - CAMPUS DESCALVADO, CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA - CAMPUS ITAQUERA SÃO PAULO E CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA - CAMPUS MOOCA SÃO PAULO

AGRAVADO: MARIZETE SILVEIRA

COMARCA: BIRIGÜÍ

VOTO Nº 40225

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra r. decisão que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para incluir no polo passivo do cumprimento de sentença n. 0005097-75.2022.8.26.0077 as requeridas, pertencentes ao mesmo grupo econômico da executada – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Aplicação da Teoria Menor, prevista no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor – Tratando-se de relação de consumo (prestação de serviços educacionais), basta a ausência de satisfação do débito exequendo para que o patrimônio dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico seja alcançado – Inequívoco estado de insolvência do grupo UNIESP – Precedente desta C. Corte - O processamento do pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento - Precedente do C. STJ: REsp nº 2034442 DF (2022/0334067-8) - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por

SERVICES II – ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL e CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (atual denominação social de UNIVERSIDADE BRASIL), contra a r. decisão proferida 442/444 (autos principais), que acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para incluir as requeridas no polo passivo do cumprimento de sentença n. 0005097-75.2022.8.26.0077.

Sustentam, em síntese, que: **(a)** o artigo 6º da Lei nº 11.101/05 estabelece a suspensão das execuções e dos atos de constrições judiciais em desfavor das devedoras cujos créditos são sujeitos à recuperação judicial (fl. 5); **(b)** após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, as empresas encontram-se legalmente impedidas de realizar qualquer pagamento fora do beneplácito legal, o que configuraria crime falimentar (fls. 6/7); **(c)** com a homologação do Plano, operou-se a novação do crédito incluído no Quadro Geral de Credores, sendo, portanto, extintas as relações jurídicas anteriores (fl. 7); **(d)** a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não caracteriza, por si só, quaisquer dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, sendo imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial (fl. 14); **(e)** impossibilidade de atribuição da responsabilidade de terceiros em decorrência do inadimplemento de obrigação de empresa que se encontra em recuperação judicial, nos termos do art. 6º-C da Lei 11.101/2005 (fl. 21); **(f)** requerem a concessão de efeito suspensivo (fl. 22).

Recurso tempestivo (fl. 447, do incidente) e preparado (fls. 24/25, destes autos).

Distribuição preventiva (cf. fl. 26).

É o relatório do essencial.

Dispensa-se a intimação da agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de *incidente de desconconsideração da personalidade jurídica* ajuizado pela credora, agravada, no cumprimento de sentença que se processa sob nº 0005097-75.2022.8.26.0077, o qual visa a satisfação do crédito de R\$ 31.890,11, reconhecido na *ação de obrigação de fazer c/c. indenização por danos morais* que tramitou sob o nº. 1004035-51.2020.8.26.0077, referente à prestação de serviços educacionais.

O incidente foi proposto objetivando a inclusão das requeridas UNIVERSIDADE BRASIL (matriz e filiais) e SERVICES II - ADMINISTRACAO EDUCACIONAL LTDA., pertencentes ao mesmo grupo econômico da executada, no polo passivo.

Com efeito, inequívoca a relação de consumo entre as partes, é cabível a aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da

Personalidade Jurídica, a qual determina que a personalidade da pessoa jurídica poderá ser desconsiderada sempre que obstar, de alguma forma, a satisfação do crédito ao consumidor¹.

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“De acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC”².

Assim, não se faz necessária a prova do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial (art. 50, do CC), bastando a ausência de satisfação do débito exequendo para que o patrimônio dos sócios seja alcançado.

Na hipótese, houve tentativa infrutífera de penhora (fl. 154, do cumprimento), além de ser inequívoco o estado de insolvência do grupo UNIESP, conforme corretamente fundamentado pelo Juízo “a quo”: “[...] é de notório conhecimento a existência do GRUPO UNIESP entre diversas empresas e a falta de bens para arcar com suas obrigações diante dos consumidores, diante da multiplicidade de ações. As requeridas atuam de forma conjunta, na mesma atividade fim, com mesmo

¹ “Art. 28, § 5º, CDC: “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

² REsp 1735004/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sócios e mesma gestão. É nítido o grupo econômico.”

Portanto, caracterizada a insolvência ao ressarcimento dos prejuízos causados à consumidora, a medida pleiteada autoriza acolhimento.

A propósito, já decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compromisso de compra e venda. Cumprimento de sentença. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Relação de consumo que adota a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (CDC, artigo 28, § 5º). Inexigência de prova de fraude ou confusão patrimonial, bastando somente a prova da insolvência que obste o ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2016812-20.2022.8.26.0000; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022 – g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada – Cabimento – Execução fundada em título judicial que reconheceu ser a relação de consumo – Mera insolvência basta ao deferimento da medida excepcional – Hipótese dos autos que autoriza a medida – CDC, art. 28 – Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica - Agravado desprovido – Decisão mantida” (Agravado de Instrumento 2009950-04.2020.8.26.0000; Relator Des. Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2020; Data de Registro: 26/03/2020 – g.n.).

Nesse sentido, veja-se a seguinte jurisprudência desta C. Corte, em caso análogo envolvendo a mesma parte executada:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que acolheu o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de desconconsideração da personalidade jurídica de Uniesp S/A para a inclusão das partes agravantes no polo passivo de incidente de cumprimento de sentença - Como: (a) restou provado que a pessoa jurídica devedora Uniesp S/A tornou-se um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados por ela à consumidora credora, que contratou a prestação de serviços educacionais, porque demonstrada que a busca de bens penhoráveis da devedora restou infrutífera e nem mesmo houve indicação de bens passíveis de penhora que satisfizessem a sua obrigação por danos decorrentes de relação de consumo causados à parte credora consumidora, como estabelecido pelo art. 28, § 5º, do CDC, (b) de rigor, o reconhecimento de que estão preenchidos os requisitos objetivos necessários para o deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora, para que a execução possa alcançar dos bens dos sócios da parte executada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002009-27.2025.8.26.0000; Relator Des. Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025 – g.n.)

Ressalte-se que os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou aos efeitos da quebra e, consoante entendimento do C STJ, no REsp nº 2034442 DF (2022/0334067-8): “O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento.”

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, com o acolhimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e inclusão das sociedades

pertencentes ao mesmo grupo econômico da devedora no polo passivo do cumprimento de sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator